



Excelentíssimo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0005310-62.2012.8.16.0028

Ato	Projudi #	Data
PRJ	2782	14/08/2019
AGC 1ª CONVOCAÇÃO	3853	22/09/2020
AGC 2ª CONVOCAÇÃO	3856	06/10/2020
AGC2 2ª CONVOCAÇÃO EM CONT.	3868	08/12/2020
AGC 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO	3873	09/02/2021
HOMOLOGAÇÃO	4555	12/05/2022
CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO	4560	13/06/2022
PRAZO ART. 61	2 ANOS*	12/06/2024

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

1. Decisão de seq. 5106

Em decisão de seq. 5106.1, item 3, este r. Juízo determinou à Recuperanda a manifestação sobre petições de seq. 5045, 5055, 5095, 5098 e 5102.

A Recuperanda atendeu **somente em parte**, fazendo menção às petições de seq. 5055, 5095, 5098 e 5102.

A Recuperanda deixou de atender às determinações do item 4 da mesma decisão, que tratam da **efetividade** dos pagamentos ao Fisco e aos demais credores. Inclusive em seq. 5045 consta petição da Fazenda Nacional, postulando justamente informações sobre o andamento do pedido de transação individual.





Opino seja intimada a Recuperanda, uma vez mais, para que atenda à determinação em 5 dias, **inclusive manifestando-se expressamente sobre a possibilidade de extinção da RJ.**

2. Término do período de supervisão

A decisão de concessão da Recuperação Judicial foi proferida em 12/05/2022, tendo dela ciência a Recuperanda em 13/06/2022, razão pela qual decorreu recentemente, em 12/06/2024 o prazo de fiscalização de 2 anos a que alude o art. 61 da LFRJ.

Com efeito, considerando que não há informações nos autos acerca da decisão já referida (seq. 5106, item 4), ainda não é possível que o feito seja encerrado, *smj*.

3. Gerdau aços longos – seq. 5183

A Credora postula que se reconheça que o *dies a quo* da exigibilidade dos créditos novados por força do PRJ ocorreria em 17/11/2023, dado o prazo de 13 meses de carência iniciado em 17/10/2022.

Forçoso recordar que o prazo de carência se conta em razão do disposto no acórdão extraído dos autos de Agravo de Instrumento n. 0035575-82.2022.8.16.0000, nos seguintes termos:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Diante desse contexto, a fim de se oportunizar tempo hábil para uma prévia organização financeira da recuperanda para início dos pagamentos, revela-se crível que seja considerada a data de sua intimação acerca do resultado presente julgamento como marco inicial da contagem da carência.

O dia 17/10/2022, por seu turno, foi a data de intimação da Recuperanda, pelo prazo de **13 meses**, na forma do contido no PRJ (Seq. 2782):

- (...)
- b) O saldo dos créditos das classes II e III, ou seja, o valor de R\$ 3.779.897,51 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) sofrerá um deságio de 30% (trinta por cento), sendo consolidado pelo valor de R\$ 2.645.928,25 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), valor este que será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 55.123,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos). As parcelas devidas sob esta rubrica começarão a ser pagas 13 (treze) meses após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e trânsito em julgado da respectiva decisão judicial concedendo da Recuperação Judicial com base neste plano substitutivo.

No entender da credora, contam-se os **trezes meses** até Novembro de 2023.

De fato a redação do PRJ é um pouco lacônica ao tratar do prazo de carência e seria mais apropriado se houvesse a indicação de um dia específico para o cumprimento da obrigação.

Por outro lado, também não haveria como se prever o dia certo de exigência, pois nem a Recuperanda nem os credores poderiam ter certeza sobre o dia em que haveria a concessão – ou não! – da RJ.





Com efeito, o que tem parecido mais lógico é considerar que **a Recuperanda permanece EM CARÊNCIA por um período integral de 13 meses**, ou seja, somente depois de **findos** os 13 meses a partir da ciência da homologação é que se tornariam exigíveis as obrigações constantes do PRJ.

Nesse sentido, se o Plano foi aprovado em Outubro de 2022, a carência perduraria por 13 meses inteiros, até novembro de 2023, de modo que todo o mês em referência deveria ser considerado com período de carência.

Relendo a Cláusula de Pagamento constante do PRJ, contudo, **não** se observa a palavra **carência**, mas sim a seguinte frase

“As parcelas devidas sob esta rubrica começarão a ser pagas 13 (trezes) meses após a aprovação do PRJ e trânsito em julgado da respectiva decisão judicial concedendo da Recuperação Judicial com base neste plano substitutivo.”

Note-se que não menciona a Cláusula do PRJ que a parcela seria exigível **no décimo terceiro mês**, mas sim **treze meses após**. Quer dizer, depois que se passaram treze meses inteiros, é que o crédito se tornou exigível.

É nesse sentido a **opinião** do AJ.

É o que havia a informar ao Juízo e demais interessados.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

